ACO-UTR-579/2022

Processo	-	TC/001046/2008 (Tramitam em conjunto os processos TC/001046/2008 e TC/001111/2008)
Embargante	-	Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 16/06/2021 – Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Tomada de Preços 04/CPL/SP-AF/2007 – Contrato 41/CPL/SP-AF/2007 (TAs 01/2008 e 13/2008) – Execução de serviços e obras de implantação de parque linear ao longo do Rio Aricanduva, situado nos baixos do Viaduto Alberto Badra entre as Ruas Carlos Silva e Ajuru

38ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBPREFEITURA. Serviços e obras de implantação de parque linear ao longo do Rio Aricanduva, situado nos baixos do Viaduto Alberto Badra. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes por ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001046/2008 e TC/001111/2008, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente o V. Acórdão recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, à contratante e aos responsáveis/ordenadores intimados durante a instrução processual, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face das solicitações constantes dos autos, instruindo-se com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, com as devidas cautelas de praxe.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor, o Conselheiro EDUARDO TUMA e a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/11/2022 09:58:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/11/2022 13:04:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **72.001.046/08-59** (híbrido)
Origem: Subprefeitura Aricanduva, Formosa e Carrão – SP-AF
Interessado: Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda.
Objeto: Análise Formal da Tomada de Preços 04/CPL/SP-AF/2007, Contrato 41/CPL/SP-AF/2007 e seus Termos Aditivos 01/2008 e 13/2008, todos tendo como objeto a prestação de serviços e obras de implantação de parque linear ao longo do Rio Aricanduva, situado nos baixos do Viaduto Alberto Badra, entre as Ruas Carlos Silva e Ajuru.

Processo: **72.001.111/08-19** (híbrido)
Origem: Subprefeitura Aricanduva, Formosa e Carrão – SP-AF
Interessado: Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda.
Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato 41/CPL/SP-AF/2007, cujo objeto consistente na prestação de serviços e obras de implantação de parque linear ao longo do Rio Aricanduva, situado nos baixos do Viaduto Alberto Badra, entre as Ruas Carlos Silva e Ajuru.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. Requisitos de Admissibilidade presentes. **EXAME DE MÉRITO.** Alegação de Omissão. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada. **NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento em conjunto os TCs 72.001.046/08-59 e 72.001.111/08-19, visto que foram julgados englobadamente e ensejaram a oposição de Embargos de Declaração pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. em face da decisão proferida na 3.150ª. Sessão Ordinária de 16 de junho de 2021, que culminou no Acórdão que, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negou-lhes provimento, mantendo a primeira decisão proferida em sua inteireza, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Começo relatando os Embargos de Declaração constantes do TC 72.001.046/08-59, nos quais a empresa Contratada alega que ao negar provimento do recurso apenas no entendimento de que as irregularidades não se configuram como meros aspectos formais, o r. acórdão se valeu de argumento genérico, restando omisso em relação a diversos pontos levantados no recurso ordinário, a saber: (i) ausência de responsabilidade da empresa pelas irregularidades ocorrência de irregularidades na fase interna da licitação; (ii) a emissão da ART com recolhimento de taxa, referente à atuação do engenheiro agrônomo; (iii) a inexistência de irregularidades no Termo Aditivo 01/2008, que importou em redução de valor (R$ 2,59) e foi devidamente justificado; (iv) as manifestações dos Órgãos Técnicos que concluíram pela ausência de prejuízo ao Erário.

Iniciado o processamento do recurso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do Embargos de Declaração opostos, em razão do preenchimento dos requisitos

legais, especialmente aqueles contidos nos arts. 119 e 144 do Regimento Interno.

No mérito, afirmou que não houve qualquer omissão que ensejasse a complementação do acórdão guerreado por meio de Embargos de Declaração. Isso porque as questões levantadas no Recurso Ordinário foram devidamente enfrentadas pelas Equipes Técnicas foram especificadas e enfrentadas no voto proferido por esta Relatoria. Assevera que a Empresa Contratada manejou os Embargos de Declaração para intentar um reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito modificativo ao recurso, o que não é cabível, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conclui pela negativa de provimento dos Embargos de Declaração, pois, os fundamentos apresentados no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que levaram os Nobres Conselheiros dessa E. Corte de Contas a negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Embargante, mantendo o V. Acórdão proferido, em sua inteireza, por seus próprios e jurídicos fundamentos, são suficientes e atendem plenamente ao princípio da motivação, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou no sentido de que os Embargos de Declaração merecem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade, não merecendo, o mérito, a mesma sorte, impondo-se seu não provimento, considerada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na r. Decisão recorrida. Ao final, requer sejam os presentes autos arquivados, face ao exaurimento da matéria deduzida.

Por força do estabelecido no artigo 35, inciso II, alínea a, do Regimento Interno desta Corte, determinei a remessa dos

autos à manifestação da Secretaria Geral, que opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, manifestou-se pela negativa de provimento, sustentando que os Embargos de Declaração opostos possuem caráter meramente infringente, buscando a modificação do julgado, sem que haja, de fato, obscuridade, contradição ou omissão em seus termos.

Passo a relatar o TC 72.001.111/08-19, no qual a empresa Contratada, Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., alega que o acórdão prolatado foi genérico e, consequentemente, omisso em analisar os argumentos trazidos pela Embargante, quais sejam: (i) os serviços foram executados conforme as especificações contratuais e as orientações da fiscalização, com o cumprimento de todas as obrigações; (ii) as irregularidades foram de caráter formal e não resultaram em prejuízo ao Erário.

Analisando as razões recursais apresentadas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do Embargos de Declaração opostos, em razão do preenchimento dos requisitos legais, especialmente aqueles contidos nos arts. 119 e 144 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, o Órgão Jurídico concluiu não haver omissão no julgado recorrido, pois as argumentações trazidas pela Embargante foram devidamente apreciadas pelas Equipes Técnicas e pelo Voto exarado por esta Relatoria. Desse modo, na ausência de omissão, contradição ou obscuridade, opinou pelo improvimento dos Embargos de Declaração.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanha a manifestação exarada pela douta Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que os Embargos de Declaração aludidos merecem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade, não merecendo, o mérito, a mesma

sorte, impondo-se seu não provimento, considerada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na r. Decisão recorrida.

Encerrando o processamento do TC 72.001.111/08-19, a Secretaria Geral entendeu que a medida apresentada preenchia os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, razão pela qual merecia ser conhecida. No mérito, considerou que os Embargos de Declaração não lograram êxito, pois não vislumbrou a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme exigido pelo artigo 144 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, não vislumbro omissão no v. Acórdão guerreado que mereça ser integrada por meio de Embargos de Declaração. Com efeito, a alegação trazida pela Embargante, de que o Acórdão haveria sido omisso quanto à análise dos argumentos trazidos à baila em sede recursal, não se sustenta.

Como bem demonstrado pelos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, as defesas apresentadas pela Embargante em relação às irregularidades incialmente apontadas foram minudentemente analisadas pela Auditoria, pela Secretaria

Geral e pela própria Assessoria Jurídica de Controle Externo. As manifestações dos Órgãos Técnicos, por sua vez, compuseram o Relatório e o Voto proferidos e, portanto, integram as razões de decidir.

Além disso, o Acórdão recorrido destacou que as irregularidades consistiram em pagamentos indevidos à Contratada, visto que foram efetuados em razão de medição cuja execução não foi comprovada, ou de contabilização em duplicidade de itens previstos em Contrato, o que gerou um prejuízo devidamente quantificado pela Auditoria, no valor de R$ 291.117,43. Para fins de clareza, reproduz-se tal passagem da decisão:

> *As irregularidades verificadas no caso em tela, que não foram refutadas pelos Recorrentes, não se configuram como meros aspectos formais, sem repercussão no cerne da contratação e da consequente despesa pública. Isso porque as falhas foram graves o suficiente para gerar pagamentos indevidos à Contratada, seja por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada, nas duas primeiras medições, seja por pagamentos em duplicidade para determinados itens. Assim, houve prejuízo concreto ao Erário, no valor de R$ 291.117,43, a ser atualizado monetariamente. Como consequência do prejuízo constatado, não merece acolhida o argumento da Contratada, de que não concorreu para as irregularidades constatadas, visto que se beneficiou dos valores indevidamente pagos.*

Esse trecho da decisão aponta a responsabilidade da Embargante nas irregularidades constatadas e que os valores indevidos foram revertidos a seu favor, o que consiste em fundamentação clara e suficiente dos motivos pelos quais a decisão recorrida merecia ser mantida, afastando a ocorrência de omissão.

Por fim, tenha-se por certo que a fundamentação sintética não equivale à ausência de fundamentação que enseja embargos de declaração. No caso em tela, temos uma fundamentação que foi sucinta, mas nem por isso deixou de analisar os argumentos trazidos pela Recorrente, de modo que não se pode falar em omissão.

Veja-se, neste sentido, julgado do TRF da 3ª. Região:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - VOTO-VENCIDO - JUNTADA - NECESSIDADE - CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA - OMISSÃO SUPRIDA. ***1.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 2.No caso concreto, a fundamentação, sucinta, atende ao requisito constitucional. 3.Inexistência de omissão***. 4.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem estar presentes nos embargos de declaração que visam o prequestionamento. 5.A inexistência do voto-vencido nos autos impede a identificação dos fundamentos e da extensão da divergência. 6.Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, apenas para que se proceda à juntada do voto-vencido. (TRF-3 - AMS: 48047 SP 1999.61.00.048047-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 25/08/2003, QUINTA TURMA). (Grifos nossos).

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração interpostos, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as decisões tal como lançadas.

INTIMEM-SE a Origem, a Contratante e os Responsáveis/Ordenadores intimados durante a instrução processual, a Controladoria Geral do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, face às solicitações constantes dos autos, instruindo-se com cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, com as devidas cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 07/11/2022 13:26:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1.046/2008

2º Julgado – 3.154ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes por ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Serviços e obras de implantação de parque linear ao longo do Rio Aricanduva, situado nos baixos do Viaduto Alberto Badra. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 1.046/2008 e 1.111/2008.

1º Julgado - 2.989ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços e obras de implantação de parque linear ao longo do Rio Aricanduva, situado nos baixos do Viaduto Alberto Badra. Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. IRREGULAR. Votação por maioria.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001046/2008 e TC/001111/2008, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDUARDO TUMA, após vista que lhe fora concedida na 3.150ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo o V. Acórdão proferido, em sua inteireza, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON

SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURICIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 1.111/2008.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim v. TC 1.111/2008.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA – Revisor, que alterou o seu voto, nos termos do artigo 174, parágrafo único, bem como pelo voto do Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, que participou do julgamento para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular a Tomada de Preços 04/CPL/SP-AF/2007, uma vez que os achados de auditoria impedem o reconhecimento da regularidade dos atos praticados.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e EDSON SIMÕES que não conheceram do certame.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares o Contrato 41/CPL/SP-AF/2007 e os Termos Aditivos 01/2008 e 13/2008.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de junho de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobado: v. TC 72-001.111.08-19.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 72-001.111.08-19.